

## **A PRINCIPIOLOGIA DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

**CESAR LUIZ PASOLD<sup>1</sup>**

A “IV Conferência Nacional de Ética Médica” elaborou “com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil” o novo Código de Ética Médica, o qual entrou em vigência no Brasil em dia 13 de abril de 2010, aprovado que foi pela RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90 e com retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173.

Já tive a oportunidade de publicar artigo no qual apresentei uma primeira aproximação descritiva do conteúdo do Código de Ética Médica.

No presente artigo, contudo, procuro me deter especificamente na **principiologia** do Código, em cuja estrutura encontramos o item denominado “25 princípios fundamentais do exercício da Medicina”. Apresento-os aos Leitores, e em cada um deles coloco em destaque palavra(s) ou expressão(ssões) que, a meu juízo, indica(m) o aspecto nuclear. A leitura das palavras ou expressões destacadas em sucessão permite visão panorâmica da **principiologia**.

O primeiro princípio fundamental do novo Código de Ética Médica do Brasil declara a Medicina como profissão que está a **SERVIÇO DA SAÚDE DO SER HUMANO E DA COLETIVIDADE**, devendo ser exercida sem discriminação de qualquer espécie.

Segue-se o segundo princípio conforme o qual o “alvo de toda a **ATENÇÃO DO MÉDICO** é a **SAÚDE DO SER HUMANO**”, devendo agir em tal mistér com zelo máximo e o melhor de sua capacidade profissional.

O terceiro princípio vincula o exercício da Medicina, com honra e dignidade, às **BOAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E À REMUNERAÇÃO JUSTA** que devem ser conferidas ao médico.

O quarto princípio dispõe que o médico deve trabalhar e zelar tanto pelo perfeito **DESEMPENHO ÉTICO** da Medicina, quanto pelo **PRESTÍGIO E BOM CONCEITO** da profissão.

O quinto princípio compromete o médico com o **APRIMORAMENTO CONTINUO** de seus conhecimentos, devendo utilizar em benefício do paciente o melhor do progresso científico.

O sexto princípio estabelece um fundamento conforme o qual o médico guardará **ABSOLUTO RESPEITO PELO SER HUMANO** e atuará sempre em seu benefício. Em conseqüência, ao médico é vedado utilizar os seus conhecimentos em tríplice dimensão negativa: 1- para causar

---

<sup>1</sup> Advogado- OAB/SC 943; Diretor Presidente do *Advocacia Pasold e Associados*-OAB/SC-59/90. Doutor em Direito do Estado- USP; Pós Doutor em Direito das Relações Sociais - UFPR; Mestre em Saúde Pública-USP; Mestre em Instituições Políticas e Jurídicas-UFSC. Docente nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica/Univali.  
[clp@advocaciapasold.com.br](mailto:clp@advocaciapasold.com.br)  
<http://lattes.cnpq.br/6851573982650146>  
<http://www.advocaciapasold.com.br>

sofrimento físico ou moral; 2- para o extermínio do ser humano; e 3- para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

O sétimo princípio consagra uma regra geral com três exceções. A regra geral é que o médico exercerá sua profissão com AUTONOMIA, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje. As exceções são: 1- as situações de ausência de outro médico; 2- em caso de urgência ou emergência; e 3- quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

A LIBERDADE PROFISSIONAL do médico é tratada no oitavo princípio, no qual está estabelecido que ele não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à ela, bem como não pode permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

O nono princípio veda, sem exceção, o EXERCÍCIO DA MEDICINA como comércio.

O décimo princípio proíbe que o TRABALHO DO MÉDICO seja explorado por terceiros com objetivos de lucro, ou com finalidade política ou com finalidade religiosa.

O décimo primeiro Princípio cuida do SIGILO PROFISSIONAL e estabelece que o médico deverá guardar sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento em decorrência do exercício, aberta exceção apenas para casos previstos em lei.

O décimo segundo Princípio, por sua vez, trata da questão da MEDICINA DO TRABALHO ou Medicina Laboral, estabelecendo o comprometimento médico com a causa nos seguintes termos: “O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.”

O décimo terceiro Princípio contempla a preocupação com a ECOLOGIA, dispondo que o “médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.”

O décimo quarto Princípio ocupa-se da SAÚDE COLETIVA, assim: “O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.”

O décimo quinto Princípio revela a legítima preocupação com a DIGNIDADE PROFISSIONAL do Médico, dispondo sobre a solidariedade do médico para com os movimentos de defesa da dignidade profissional, tanto no que concerne à remuneração digna e justa, quanto em prol de condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

O décimo sexto Princípio fundamenta o alcance da LIBERDADE PROFISSIONAL em termos bastante precisos estabelecendo a regra e a exceção, assim: “Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o

estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.”

O décimo sétimo Princípio ocupa-se do **RELACIONAMENTO DO MÉDICO COM OUTROS PROFISSIONAIS** dizendo que as “relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.”

O décimo oitavo Princípio ao tratar do **RELACIONAMENTO DO MÉDICO COM SEUS COLEGAS** dispõe que ele deve ter “respeito, consideração e solidariedade” para com os seus colegas, mas não pode se eximir de denunciar os atos por eles praticados que contrariem os postulados éticos.

O décimo nono Princípio diz respeito à **RESPONSABILIDADE MÉDICA** em caráter pessoal na seguinte configuração: “O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.”

O vigésimo Princípio dispõe sobre a consequência nodal da **NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL** do médico, qual seja: “não caracteriza relação de consumo.”

O vigésimo primeiro Princípio cuida do **PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES PROFISSIONAIS** no qual “de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas”.

O vigésimo segundo Princípio diz respeito às **SITUAÇÕES CLÍNICAS IRREVERSÍVEIS E TERMINAIS**, nas quais “o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.”

O vigésimo terceiro Princípio trata da **PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO**, disciplinando que quando nela envolvido o médico “agirá com isenção e independência, visando ao maior benefício para os pacientes e a sociedade.”

O vigésimo quarto Princípio rege a participação do médico em **PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS OU QUALQUER ANIMAL**, estabelecendo que ele “respeitará as normas éticas nacionais, bem como protegerá a vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa.”

E, por fim, o vigésimo quinto Princípio trata da **APLICAÇÃO DOS CONHECIMENTOS CRIADOS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS** e determina que “considerando suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.”

Encerro lembrando ao Leitor que o inteiro teor do novo Código de Ética Médica pode ser acessado em:

[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.htm)